



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002256/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.367 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente RAPHAEL FERNANDO DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Wilderson Botto, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 251/264) interposto em face do Acórdão n.º 17-30.433 (e-fls 239/244) prolatado pela DRJ/SPOII em sessão de julgamento realizada em 10 de março de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 17-30.433

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 21/062007, o Auto de Infração de fls.01/178¹, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, em que lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 69.431,50, composto de imposto (R\$ 28.868,45), juros de mora calculados até 31/05/2007 (R\$ 18.911,72) e multa proporcional passível de redução de 75% (R\$21 .651,33).

Conforme o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.160²) e Termo de Verificação Fiscal (fls.177/178³), o procedimento fiscal apurou a ocorrência de omissão de rendimentos percebidos em 2002, caracterizada pela existência de excesso de aplicações sobre origens, visto que não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados (acréscimo patrimonial a descoberto), de acordo com o previsto nos arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1988.

A autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte foi intimado, em 14/12/2006, com ciência em 08/01/2007 (fl. 61), a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos USD\$49.982,00 depositados em 29/08/2002 na conta LESPAN TBL junto ao Citibank em Nova Iorque, em que figura como ordenante do numerario.

As operações financeiras acima citadas foram constatadas em Laudo Pericial Federal sobre documentos obtidos conforme Decisão Judicial de 29 de abril de 2004, 2ª vara Criminal Federal de Curitiba, transcritas no Relatório Técnico do departamento de Polícia Federal que instrui o presente processo (fls.28/56⁴).

O procedimento fiscal considerou insatisfatórias as explicações apresentadas e, após análise da documentação disponível, apurou a evolução patrimonial do contribuinte em 2002, conforme detalhado no quadro de fls. 161/172⁵, em que se constatou rendimento tributável omitido no montante de R\$104.976,20 no mês de agosto daquele ano.

Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 25/06/2007, o contribuinte apresentou, em 25/07/2007, a impugnação de fls. 183/191⁶, acompanhada de documentos de fls. 192/213⁷, alegando, em síntese, que:

- 1) desconhece a movimentação financeira que lhe foi imputada;

¹ E-fls. 02/200.

² E-fls 182.

³ Termo de Verificação Fiscal: e-fls. 199/200.

⁴ E-fls. 29/55.

⁵ Demonstrativos: e=fls. 183/194.

⁶ Impugnação: e-fls. 205/213.

⁷ E-fls. 214/235

2) o fato de o impugnante não possuir homônimos no cadastro de contribuintes da RFB, bem como o fato de seu endereço constar no documento da referida remessa não provam que o contribuinte omitiu rendimentos;

3) suspeita que seu nome foi utilizado indevidamente e de forma ilícita na transação financeira ora autuada;

4) a autoridade fiscal inverteu o ônus da prova ao revés da Lei. Acostas diversas decisões do Conselho de Contribuintes, todas em consonância com a sua tese;

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 17-30.433

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL..

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 251/264), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O Recorrente sustenta que *“não participou de nenhuma operação envolvendo recursos financeiros no exterior, não possuiu e não possui conta ou dinheiro no exterior, não adquiriu ou, possui bens que não foram adquiridos com rendimentos declarados à administração tributária e se lançamentos existiram de créditos em sua conta corrente esses não correspondem a rendimentos ou acréscimos ao seu patrimônio e a simples demonstração e fiscalização de seu patrimônio, contido em sua declaração de renda, são prova dessa verdade”* (e-fls 263).

6. O cerne da controvérsia consiste em estabelecer a origem do montante no valor de R\$ 156.138,37 (e-fls 189) que gerou no mês de agosto/2002 o acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$ 104.976,20, como evidenciado no demonstrativo de variação patrimonial (e-fls. 184).

6.1. Apresenta-se visão parcial do documento anexado às e-fls. 189, de que se extrai o montante identificado a título de remessa ao exterior na conta CCR LESPAN TBL.

OUTROS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES						
Ano Calendário: 2002						
Especificação: OPERAÇÃO DE REMESSA CONTA CC5 LESPAN TBL						
Dispêndio/Aplicações	Janeiro Julho	Fevereiro Agosto	Março Setembro	Abril Outubro	Maior Novembro	Junho Dezembro
OPERAÇÃO DE REMESSA CONTA CC5 LESPAN TBL		156.138,77				
TOTAL		156.138,77				

6.2. É elucidativo reproduzir parte do demonstrativo (e-fls. 184)

Dispêndios/Aplicações (D)	Julho	Agosto
DEDUÇÕES PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO - VALORES COMPROVADOS	0,00	0,00
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:		
I.R.R.F.	781,84	781,84
DIVIDAS PAGAS NO MÊS:		
Saldo Bancário Devedor em C/C no início do mês	0,00	3.022,60
SD BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS EM C/C PARA APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	1.737,91	1.737,68
OUTROS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	0,00	156.138,77
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	2.519,75	161.680,89
Resultados da Análise	Julho	Agosto
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)	0,00	104.976,20

7. Na peça recursal, o Recorrente dedica-se fundamentalmente a se insurgir contra a decisão de primeira instância, aspectos do procedimento fiscal e a sistemática do lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto. Porém, não se desincumbe satisfatoriamente do ônus de comprovar a origem do montante equivalente a R\$ 156.138,37, que como se evidencia, foi determinante no acréscimo patrimonial verificado em agosto/2002.

8. Em vista das considerações delineadas, não tendo o recurso apresentado argumentação suficiente para rebater as questões decididas na primeira instância, adoto como fundamentos de decidir, as razões expostas no voto inserto na decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 17-30.433

Dos documentos que embasaram o procedimento fiscal - Da legalidade e legitimidade do lançamento fiscal

Os casos Beacon Hill, MTB - CBS - Hudson Bank, Safra Bank, Merchants Bank e Lespan decorrem da CPI do Banestado.

Atendendo à demanda requisitória da Justiça Federal-Seção Judiciária do Paraná - 2ª vara federal Criminal em Curitiba, (Processos n.º 2003.700003033-4 e n.º

2004.7000008267-0), foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.04.00-2006-00100-0, objetivando analisar, em fiscalização, as informações obtidas pela Justiça federal junto às autoridades do Governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferidas para a Receita Federal, conforme breve histórico relatado a seguir:

- caso Beacon Hill

Em 04 de agosto de 2003, o Departamento de Polícia federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por meio do Ofício n.º 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, a quebra do sigilo bancário no exterior da documentação referente ao Banco Chase - New York, recebida via acordo MLAT (Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal), em virtude das contas/subcontas serem ali mantidas/administradas pelo Beacon Hill Services Corporation -BHSC.

Em 14/08/2003, o mesmo juízo, através de despacho (item “F”) no processo n.º 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), decretou a quebra de sigilo bancário sobre as contas e subcontas titularizadas por “Beacon Hill Services Corporation - BHSC” no Banco Chase de Nova Iorque/EUA relacionadas no Ofício n.º 120/03 da autoridade policial.

A documentação foi entregue ao Ministério da Justiça do Brasil pelo U.S. Department of Justice, Criminal Division, Office of International Affairs, atendendo a requisição do governo brasileiro, datada de 26 de novembro de 2003, conforme expediente daquela unidade em 29 de janeiro de 2004, após certificações de diversas autoridades daquele país atestando a origem da documentação relacionada ao caso.

Em 18 de fevereiro de 2004, o Diretor, da secretaria Nacional de Justiça, Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, através do Ofício n.º 66/2004/DRCI-SNJ-MJ, acusou o recebimento dos documentos e os fez encaminhar ao Procurador da República no Estado do Paraná.

O Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, conforme decisão proferida no Processo n.º 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), em 20 de abril de 2004, autorizou o compartilhamento do material obtido pela quebra de sigilo das contas/subcontas mantidas pelo Beacon Hill Services Corporation - BHSC com a Receita Federal do Brasil, Bacen e Coaf, para instruir as atividades específicas destas instituições.

- Caso MTB - CBS - Hudson Bank

Em 16 de dezembro de 2003, o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu documento denominado “Order to Disclose” visando liberar à Comissão Parlamentar Mista de Investigação (CPMI) do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como “International Money Laundering by John Doe”.

Em 29 de abril de 2004, em decisão proferida no processo n.º 2004.7000008267-0, o MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidos da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova Iorque, relativamente às contas mantidas no MTB - CBC - HUDSON BANK.

No item 26 da mesma decisão, o juízo autoriza, também, o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal do Brasil.

Em 24/11/2004, Laura Billins, assistant District attorney of the Country of New York, emitiu autorização aos representantes do Congresso Nacional e da Polícia Federal brasileiros a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais constam os do MTB – CBC - Hudson Bank, Safra Bank, Merchants Bank,

- Caso Safra Bank

O banco Safra - Agência de Nova Iorque, também recebeu recursos suspeitos, cujos documentos foram disponibilizados às autoridades brasileiras seguindo os mesmos trâmites legais percorridos no caso MTB Bank acima descritos.

- Caso Merchants Bank

Uma investigação financeira realizada pelo departamento de Segurança Interna de New Jersey (Department of Homeland Security - DHS) resultou no bloqueio de US\$21 milhões em contas no Merchants Bank administradas pela portuguesa, naturalizada americana, Maria Carolina Nolasco.

As contas, em sua maioria, foram movimentadas por doleiros brasileiros e estavam, muitas delas, em nome de empresas offshore.

Após contactos do Ministério Público e Polícia Federal brasileiros com o DHS e, percorridos todos os trâmites legais inerentes ao caso, foi possível o acesso aos documentos e dados das contas investigadas. Os arquivos relativos às transferências eletrônicas de recursos das contas do Merchant Bank foram encaminhados às autoridades brasileiras via MLTA, em Ofício datado de 23/03/2004.

- Caso Lespan

A Lespan é uma casa de câmbio uruguaia, também conhecida como Casa Gales que recebia e remetia recursos da Beacon Hill. A promotoria de Nova Iorque ordenou o rastreamento de suas contas em várias instituições financeiras.

Inicialmente foi afastado o sigilo da conta da Lespan no Citibank e, em seguida, as contas mantidas no Standard chartered Bank, Wachovia e Bank of América.

Os arquivos relativos às transferências eletrônicas de recursos da conta da Lespan no Citibank foram encaminhados às autoridades brasileiras por meio de ofício datado de 23/03/2004, juntamente com os arquivos do MTB Hudson Bank. Os arquivos da conta da Lespan junto ao Standard Chartered Bank, pelo Ofício de 24/11/2004, os arquivos do Wachovia Bank, em Ofício de 22/11/2004 e os do Bank of América, no Ofício de 24/11/2004.

Em vista da autorização judicial dada, configurada está a submissão da autoridade fiscal lançadora à lei; não havendo que se falar em desvio de finalidade como aventou o contribuinte, mesmo porque, no ato vinculado, não há espaço para avaliações subjetivas do agente público, posto que o caminho a ser percorrido, bem como os motivos que ensejam a emissão do ato, são previamente descritos na norma de competência.

Do acréscimo patrimonial a descoberto e da inversão do ônus da prova

O procedimento fiscal constatou a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto de 2002.

Para o IRPF Acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte declarados na DIRPF. Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

O caput e os parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 definem que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Art. 3º O imposto incidirá sobre rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda de proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos. bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É a lei, pois, quem define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

O § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador do IRPF e conseqüentemente, do respectivo crédito tributário lançado.

O ônus de provar o ingresso de recursos é, pois, do declarante. Provar a realização de dispêndios (aplicações) é tarefa do Fisco, a quem cabe indagar ao primeiro, de forma clara, a origem dos recursos que possibilitaram as aplicações patrimoniais (investimentos) ou de custeio (despesas) detectadas no procedimento fiscal. Para tanto, é imprescindível a elaboração de um demonstrativo mensal de origens e aplicações de recursos para que o fato base da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto seja provado.

Provado o fato base, presume-se o acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso em pauta, o procedimento fiscal apurou, através da análise da evolução patrimonial do contribuinte, conforme detalhado no quadro de evolução patrimonial de fls. 161/162 o valor tributável de RS 104.976,20, apurado em agosto de 2002.

Da suspeita do contribuinte de que seu nome fora usado indevidamente e de forma ilícita

Embora assim tenha se manifestado em sua impugnação, o interessado não tomou providência alguma no sentido de descaracterizar, como inverídicos, os documentos que o implicam nas transações financeiras autuadas no presente lançamento fiscal. Não há, nos autos, menção de qualquer atitude concreta do contribuinte orientada na direção de desvincular seu nome da casa de câmbio LESPAN ou da conta LESPAN TBL junto ao Citibank em Nova Iorque.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 17-30.433

9. Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles